

**INSTRUÇÕES PARA A COBRANÇA DE DÍVIDA ATIVA
DA FAZENDA NACIONAL**

(Aprovação)

Portaria n. 1.486, de 10 de julho de 1959:

O Ministro de Estado dos Negócios da Guerra, resolve aprovar as inclusas instruções para a cobrança de dívida ativa da Fazenda Nacional:

Instruções para a Cobrança de Dívida Ativa da Fazenda Nacional:

De conformidade com a legislação aplicável quando a Fazenda Nacional não puder ressarcir-se segundo o disposto nos arts. 125 da Lei n. 1.711, de 28 de outubro de 1952 (EFPCU); Art. 325 e letra d) do art. 329, da Lei n. 1.316, de 20 de janeiro de 1951 (CVVM); e Art. 32, item 10, do Decreto n. 3.251, de 9 de outubro de 1938 (R-3) deve ser promovida a cobrança judicial da respectiva dívida.

2. A cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Nacional será feita mediante a competente ação executiva.

3. Havendo dívida ativa antes de cobrança judicial cabe à Unidade Administrativa ou órgão interessado:

a) oficial à parte devedora solicitando o pagamento amigável da dívida, advertindo-a de que tal pagamento deverá realizar-se dentro do prazo arbitrado para tal fim;

b) expirado, porém, o prazo previsto na letra anterior, será organizado e encaminhado dentro do período de 15 dias, a Procuradoria da Fazenda Nacional o processo respectivo, que constará:

I – cópia autenticada do expediente feito ao devedor referente à cobrança amigável da dívida;

II – especificação da origem e da natureza da dívida;

III – a quantia devida;

IV – o nome do devedor, e, sempre que possível, o seu domicílio e residência;

V – cópia autenticada de qualquer documento existente, que sirva para instruir o processo.

4. Organizado o processo, será o mesmo diretamente remetido:

a) ao Procurador da Fazenda Nacional no Distrito Federal (no Ministério da Fazenda), quando a ação tiver de ser proposta na Capital Federal;

b) aos Procuradores da Fazenda Nacional nos Estados (ou autoridades correspondentes) se a ação for proposta nessas Unidades da Federação ou nos Territórios.

5. As contas, certidões e quaisquer outros documentos essenciais à defesa dos interesses da Fazenda Nacional, embora já ajuizados, poderão ser substituídos por outros, para esse fim enviados pelas repartições competentes, desde que em tanto convenha a autoridade judiciante.

6. A cobrança amigável da dívida ativa poderá fazer-se através de edital, que será publicado nos órgãos oficiais ou na imprensa local, se não houver aqueles. Neste caso o processo de que trata o n. 4 destas instruções, será instruído com exemplar ou cópia autenticada do edital publicado, com as indicações do órgão que o publicou.

7. Nos casos omissos e não previstos nas presentes instruções para processamento da dívida ativa e sua cobrança, serão obedecidas as disposições constantes do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, da Lei n. 1.341, de 30 de janeiro de 1951 e dos princípios e regras gerais de direito que dispõem sobre a matéria.

(“Diário Oficial” de 15 Jul 59.)

NOTA: Os Decreto n. 251, de 9 Nov 38 e Decreto-lei n. 900, de 17 Dez 33 e as Leis ns. 1.316, de 20 Jan 51 e 1.711, de 28 Out 52, estão publicados nos BE ns. 40, de 20 Nov 38 e 40, de 1 Out 55; 47, de 25 Dez 38; 4, de 27 Jan 51, 33 de 14 Ago 54, 27 de 13 Set 58 e 20, de 16 Mai 59; “DO” de 1 Nov 52 e BE ns. 2 de 8 Fev 58, 13, de 29 Mar 58, 20, de 17 Mai 58, 36, de 6 Set 58, de 27 Dez 58, 18, de 2 Mai 59 e 25, de 20 Jun 59, respectivamente.